

Belo Horizonte, 16 de abril de 2018.

Of. Pres. nº 02/2018  
PP 0005184-05.2016.2.00.0000

Exmo. Sr.  
Corregedor Geral da Justiça do  
Conselho Nacional de Justiça

**Assunto:** Manifestação sobre a proposta de normatização para transgêneros promoverem a mudança do nome e da identidade de sexo, em face da decisão do STF na ADI 4.275.

Senhor Corregedor,

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM**, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte-MG, tendo em vista a decisão no Pedido de Providência nº 0002077-79.2018.2.00.0000, que determinou a inclusão do requerente no polo ativo deste procedimento, manifesta-se sobre o projeto de provimento submetido à apreciação de juízes e registradores.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.275, ao dar ao art. 58 da Lei 6.015/73 interpretação conforme a Constituição da República, reconheceu aos transgêneros o direito à alteração do prenome e da identidade de sexo, junto ao registro civil, por auto declaração, independentemente de se submeterem a cirurgia de transgenitalização, ou realização de tratamentos hormonais ou patologicizantes.

Reconhecida repercussão geral, a decisão dispõe de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, passando a produzir efeito quando da publicação da ata do julgamento, conforme entendimento do STF (Rcl. 2.576-SC, T. Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 23/06/2004). Em face disso, inúmeros Cartórios do Registro Civil estão promovendo a alteração, nos exatos termos do julgado.



Instituto Brasileiro de Direito de Família

No entanto, injustificável a omissão de significativo número de registradores, sob a alegação de ausência de orientação superior. De outro lado, juízes estão extinguindo os processos judiciais em tramitação, sob o fundamento de que os pedidos devem ser formulados extrajudicialmente.

Essa situação deixa a população *trans* em um verdadeiro limbo quanto ao seu direito à identidade, elemento fundante do direito de personalidade. Não podem fazer uso da via judicial, sendo-lhes negado o direito de obterem a redesignação do nome e do sexo, conforme assegurado pela Corte Superior.

Apesar de reconhecer como dispensável qualquer normatização, por a decisão ser autoaplicável, em face da insegurança de muitos, adiantou-se o IBDFAM em encaminhar a Vossa Excelência uma minuta de normatização, que vai em anexo.

Cabe ressaltar que, mesmo não tendo ocorrido a publicação do acórdão, votos de vários Ministros já se encontram disponibilizados, inclusive do Ministro Fachin, redator do acórdão, por ter conduzido o voto majoritário.

Deste modo não se pode deixar de se atentar aos precisos termos do que foi decidido.

Do voto do Ministro Luiz Edson Fachin: *[...] a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição.*

Do voto do Ministro Gilmar Mendes: *Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.*

Do voto do Ministro Ricardo Lewandowski: *[...] é importante lembrar que a mera existência de dívidas não obsta a mudança de nome e gênero, embora seja recomendável exigir a comprovação da cientificação dos credores acerca da mudança. Tampouco a existência de antecedentes criminais pode justificar a vedação à mudança, bastando, para tanto, que sejam igualmente comunicadas as autoridades responsáveis.*

Estes pequenos trechos dos referidos votos ensejam as seguintes observações sobre a normatização proposta:



Instituto Brasileiro de *Direito de Família*

Ementa - indispensável utilizar a expressão “transgêneros” acolhida pelo STF, ao invés de “trans”.

Art. 2º - A condição de ser o requerente maior de idade ou emancipado, não foi imposta pelo STF. Aliás, nem poderia fazê-lo, porque, no mais das vezes, a identidade *trans* se revela muito antes da maioridade, período, inclusive, em que as manifestações discriminatórias são mais ácidas e provocam sequelas psicológicas mais comprometedoras. Deste modo, a proposição aprovada pela Comissão Nacional de Notários e Registradores do IBDFAM de possibilitar a alteração, a partir dos 12 anos de idade, devendo o adolescente estar acompanhado dos genitores.

Art. 2º parágrafo único - Nada justifica impor a irrevogabilidade da alteração ou o uso da via judicial para sua desconstituição. A limitação não consta da decisão do STF, não podendo norma regulamentadora impô-la.

Art. 4º e § 1º - A regra se coaduna com os termos da decisão, ao respeitar a autonomia de vontade, independente da apresentação de laudo médico ou psicológico. No entanto, os *incs.* VI a XVII do § 4º do mesmo artigo 4º, equivocada e injustificadamente exige apresentação de laudo médico e parecer psicológico atestando a transexualidade, ou laudo médico atestando a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Art. 4º, § 3º - Como cabe ao registrador proceder à identificação da pessoa, descabido que o pedido possa ser feito por procurador, ainda que esta seja lavrada por pública escritura.

Art. 4º § 4º - Surpreendente o número de certificações e negativas exigidas, o que praticamente inviabiliza que alguém consiga obter o direito à própria identidade. Cabe atentar que a alteração é somente do prenome, continuando o requerente com os mesmos números das várias identidades, como CPF, RG, passaporte etc. Ora, no casamento, quando qualquer dos noivos adota o sobrenome do cônjuge, suprimindo, inclusive, seu patronímico, nunca houve exigência de tal ordem.

Assim, de todo descabido as seguintes exigências:

V. cópia do passaporte brasileiro, se houver;

VIII. certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);

IX. certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);

X. certidão de execução criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);



Instituto Brasileiro de *Direito de Família*

XI. certidão de tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos, SPC e

SERASA;

XII. certidão da justiça eleitoral do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;

XIII. certidão da justiça do trabalho do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;

XIV. certidão da justiça militar, se o caso.

Do mesmo modo, como já referido, afronta escancaradamente a decisão do STF as exigências seguintes:

XV. laudo médico atestando a transexualidade/travestilidade, se o caso;

XVI. parecer psicológico atestando a transexualidade/travestilidade, se o caso;

XVII. laudo médico atestando a realização de cirurgia de redesignação de sexo, se o caso.

Art. 4º, § 5º - Ainda que a exigência das certificações médicas não sejam consideradas essenciais, descabida a possibilidade de serem requeridas para “dar segurança ao procedimento”, o que deixa o requerente à mercê do registrador, o que é de todo descabido.

Art. 4º, §§ 6º e 7º - Mais uma vez se mostra injustificável condicionar o direito à identidade à inexistência de algum procedimento ou ação contra o requerente, uma vez que a alteração do nome e da identidade de sexo não fará a pessoa desaparecer, livrar-se de suas obrigações ou gerar impunidades.

Art. 8º - Descabe impor ao requerente o ônus de comparecer a todas as repartições públicas para buscar a alteração dos seus registros, o que só irá impor-lhe mais humilhações e constrangimentos. Cabe ao registro civil realizar o encaminhamento, via internet, da alteração levada a efeito aos respectivos órgãos para que procedam à alteração.

Art. 8º, parágrafo único - Pela forma em que se encontra redigido o dispositivo, parece impedir que se proceda à alteração no registro de nascimento dos filhos enquanto forem eles menores de idade. Se este é o sentido, é de todo descabido, pois a alteração no registro dos filhos, enquanto menores de idade, não pode estar condicionada à concordância do outro genitor.

Deste modo, a retificação do registro dos filhos e netos pode ser levada a efeito diretamente junto ao registro civil, se houver a aquiescência de ambos os pais ou ambos os avós. A falta de concordância de alguns deles é necessário ser buscada judicialmente a o suprimento do consentimento.



Instituto Brasileiro de *Direito de Família*

Com a certeza de que as considerações irão merecer a devida atenção de Vossa Excelência, subscrevem, atenciosamente,

Rodrigo da Cunha Pereira  
Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias  
Vice Presidente do IBDFAM